

LEI N. 1.745/PMC/05

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A EMPRESA VICENTE PAULO CLEMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a Concessão gratuita do Direito Real de Uso a empresa VICENTE PAULO CLEMENTE, inscrita no CNPJ n. 05.861.049/0001-52, sobre o imóvel denominado de lotes 03, quadra 08, do Setor Industrial dessa cidade, com área total de 2.622,40 m² (dois mil, seiscentos e vinte e dois metros quadrados e quarenta centímetros quadrados).

§ 1º O imóvel detém as seguintes características: Frente: Av. José Carlos Mingorance; Fundo: Confrontação com lote rural; Lado Direito: limite com o lote 04; Lado Esquerdo: Limite com o lote 02, conforme Memorando Autorizativo da SEMICT – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, Ata do CODIC – Conselho de Desenvolvimento Industrial de Cacoal e Levantamento Topográfico do Cadastro Municipal constante do Processo Administrativo nº 825/2004.

§ 2º A finalidade é a transferência da referida empresa de área residencial (centro da cidade) para o Parque Industrial, visando a ampliação de sua capacidade produtiva, modernização e ampliação das mesmas para a fabricação de capotas de tratores, recuperação dos itens usados e desgastados, propiciando o prolongamento da vida útil dos mesmos, manutenção e reparação de máquinas pesadas, por parte do concessionário, consoante Projeto de Viabilidade Econômica constante do Processo Administrativo nº 825/2004.

§ 3º Desde já, fica ciente o concessionário que em não havendo o início da execução do projeto ora apresentado no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com o CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO, incluso ao PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA da interessada, também anexo ao Processo Administrativo nº 825/2004, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento para sua reversão por parte da municipalidade, com a imediata reintegração.

§ 4º Fica o concessionário obrigado a apresentar o Plano de Negócio e o Projeto Arquitetônico devidamente assinado por um profissional legalmente habilitado no prazo máximo de 06 (seis) meses, bem como fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais, conforme Cronograma de Aplicação constante no Processo Administrativo já mencionado, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º A autorizada Concessão de Direito Real de Uso, o Concessionário exercerá sua posse efetiva e deverá destinar a sua finalidade específica, do qual consta do Projeto de Aplicação Econômica, não podendo mudar sua finalidade sem autorização expressa do Poder Público concedente, nem gravar o imóvel a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou

transferir o imóvel cedido, de forma gratuita ou onerosa, sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

Art. 3º Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 6º O imóvel ora concedido detém avaliação prévia do órgão competente, conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo nº 825/2004.

Art. 7º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Parque Industrial deste Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 9º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 10 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 11 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 17 de março de 2.005.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI
Advogado do Município
OAB/RO 1.119

KÉSIA MÁBIA CAMPANA
Advogada do Município
OAB/RO 2269